



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.079-B, DE 2015

(Do Sr. Victor Mendes)

Acrescenta artigo à Lei nº 12.711, de 2012, para dispor sobre critério que prioriza a regionalidade de domicílio do candidato nos processos seletivos de ingresso nos cursos das instituições federais de ensino; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação deste e dos de nºs 3489/15, 8818/17, 4010/20, 5044/20, 3658/15, 5286/20 e 810/21, apensados, com substitutivo (relator: DEP. BIRA DO PINDARÉ); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e dos de nºs 3.489/15, 8.818/17, 4.010/20, 5.044/20, 3.658/15, 5.286/20 e 810/21, apensados; e do Substitutivo da Comissão de Educação (relatora: DEP. MARIA ARRAES).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 3489/15, 3658/15, 8818/17, 4010/20, 5044/20, 5286/20 e 810/21

III - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Victor Mendes

PROJETO DE LEI N° , DE 2015
(Do Sr. VICTOR MENDES)

Acrescenta artigo à Lei nº 12.711, de 2012, para dispor sobre critério que prioriza a regionalidade de domicílio do candidato nos processos seletivos de ingresso nos cursos das instituições federais de ensino.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 5º-A. O candidato a curso nas instituições federais de ensino que comprovar manter domicílio há pelo menos cinco anos na macrorregião do País em que se encontra sediada a instituição na qual pleiteia vaga, terá direito a um adicional de 10% (dez por cento) na sua pontuação final no respectivo processo seletivo”. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Victor Mendes

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente projeto é oferecer solução para uma distorção não desejável na atual dinâmica de ampliação, para abrangência nacional, dos processos seletivos para ingresso nas instituições federais de educação técnica e superior.

Candidatos oriundos de regiões ou estados com redes de educação básica mais desenvolvidas têm ocupado, nos mais distintos locais do País, vagas que, de outra forma, seriam destinadas a residentes nas localidades em que se situam as instituições de ensino. É fato que se estabelece certa mobilidade estudantil, o que é interessante. No entanto, corre-se o risco de que os estudantes de determinadas regiões, educacionalmente mais avançadas, dominem o acesso à educação ofertada pela União, em detrimento dos jovens que nasceram ou residem, há longo tempo, no entorno das universidades e escolas federais das regiões menos favorecidas econômica e socialmente.

Ademais, cabe ressaltar que a mudança de domicílio para estudar requer disponibilidade de recursos financeiros próprios. A falta de um componente regional na sistemática de acesso pode estar representando privilégio para aqueles integrantes das famílias mais abastadas.

Essa a razão para propor a inserção, na atual Lei das Cotas, de um dispositivo que prioriza o residente na região em que se situa a instituição de ensino, uma quase-cota regional.

Estou seguro de que o mérito da iniciativa haverá de receber o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Victor Mendes

Sala das Sessões, em de
de 2015.

Deputado VICTOR MENDES
PV/MA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 12.711, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o caput deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita.

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas, em proporção no mínimo igual à de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no caput deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Art. 4º As instituições federais de ensino técnico de nível médio reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso em cada curso, por turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que cursaram integralmente o ensino fundamental em escolas públicas.

Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o caput deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita.

Art. 5º Em cada instituição federal de ensino técnico de nível médio, as vagas de que trata o art. 4º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos,

pardos e indígenas, em proporção no mínimo igual à de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no caput deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser preenchidas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino fundamental em escola pública.

Art. 6º O Ministério da Educação e a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, da Presidência da República, serão responsáveis pelo acompanhamento e avaliação do programa de que trata esta Lei, ouvida a Fundação Nacional do Índio (Funai).

Art. 7º O Poder Executivo promoverá, no prazo de 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, a revisão do programa especial para o acesso de estudantes pretos, pardos e indígenas, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, às instituições de educação superior.

Art. 8º As instituições de que trata o art. 1º desta Lei deverão implementar, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da reserva de vagas prevista nesta Lei, a cada ano, e terão o prazo máximo de 4 (quatro) anos, a partir da data de sua publicação, para o cumprimento integral do disposto nesta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de agosto de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
 Aloizio Mercadante
 Miriam Belchior
 Luís Inácio Lucena Adams
 Luiza Helena de Bairros
 Gilberto Carvalho

PROJETO DE LEI N.º 3.489, DE 2015

(Do Sr. Roberto Sales)

Acrescenta artigo à Lei nº 12.711, de 2012, para estabelecer prioridade de ingresso na rede federal de educação superior e de ensino técnico ao estudante residente no Município em que se encontra o campus da instituição de ensino que oferece o curso pleiteado.

DESPACHO:
 APENSE-SE AO PL-3079/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 5º-A. Em todas as reservas de vagas decorrentes da aplicação dos critérios previstos nesta Lei, terá prioridade, na ordem de classificação dos processos seletivos, o estudante residente, há pelo menos cinco anos:

I – no Município em que se encontra sediado o campus ou unidade da instituição que oferece o curso a que ele esteja se candidatando;

II – em Município limítrofe ao referido no inciso I, no qual não exista campus ou unidade de instituição de ensino federal.

Parágrafo único. Nos casos de processos seletivos que utilizem como critério a nota obtida no Exame Nacional de Ensino Médio – ENEM, o estudante referido no “caput” terá essa nota acrescida em 10% (dez por cento).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente projeto de lei é oferecer condições mais efetivas de acesso à educação superior aos estudantes que residem no entorno das localidades em que se situam as instituições.

É fato que a adoção do Sistema de Seleção Unificado – SiSu promoveu uma interessante mobilidade no corpo discente da educação superior oferecida pela rede federal. No entanto, não se pode deixar de considerar que cada instituição tem um compromisso social com a região em que se encontra localizada. Além disso, as chances de competição são desiguais, tendo em vista a heterogeneidade com que a educação básica ainda é oferecida nas diferentes regiões do País.

A medida ora proposta guarda relação com a relevância social das instituições e com a equidade no acesso, buscando assegurar o enraizamento da vocação de cada universidade ou instituto federal no seu entorno sociodemográfico.

Estou seguro de que a relevância da iniciativa haverá de receber o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 3 de novembro de 2015.

Deputado **ROBERTO SALES**
PRB/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 12.711, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o caput deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita.

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas, em proporção no mínimo igual à de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no caput deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Art. 4º As instituições federais de ensino técnico de nível médio reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso em cada curso, por turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que cursaram integralmente o ensino fundamental em escolas públicas.

Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o caput deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita.

Art. 5º Em cada instituição federal de ensino técnico de nível médio, as vagas de que trata o art. 4º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas, em proporção no mínimo igual à de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no caput deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser preenchidas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino fundamental em escola pública.

Art. 6º O Ministério da Educação e a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, da Presidência da República, serão responsáveis pelo acompanhamento e avaliação do programa de que trata esta Lei, ouvida a Fundação Nacional do Índio (Funai).

Art. 7º O Poder Executivo promoverá, no prazo de 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, a revisão do programa especial para o acesso de estudantes pretos, pardos e indígenas, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, às instituições de educação superior.

Art. 8º As instituições de que trata o art. 1º desta Lei deverão implementar, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da reserva de vagas prevista nesta Lei, a cada ano, e terão o prazo máximo de 4 (quatro) anos, a partir da data de sua publicação, para o cumprimento integral do disposto nesta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de agosto de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
 Aloizio Mercadante
 Miriam Belchior
 Luís Inácio Lucena Adams
 Luiza Helena de Bairros
 Gilberto Carvalho

PROJETO DE LEI N.º 3.658, DE 2015

(Do Sr. Fernando Monteiro)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 10.473, de 2002, que instituiu a Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco, para criar preferência na disputa das vagas da instituição de ensino superior.

DESPACHO:
 APENSE-SE AO PL-3489/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.473, de 2002, que instituiu a Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 1º-A Os que comprovadamente residirem na Região Administrativa Integrada de Desenvolvimento do Polo Petrolina/PE e Juazeiro/BA terão preferência na disputa das vagas para o ensino superior, desenvolvimento de pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e extensão universitária.

§1º. A preferência de que trata este artigo será estabelecida em

ato da Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco.”
(AC)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A UNIVASF é uma instituição de ensino superior vinculada ao Ministério da Educação, criada com o nome de FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO. Sua criação foi legitimada pela Lei nº 10.473 de 27 de junho de 2002 que a conferiu uma natureza fundacional, com sede na cidade de Petrolina, Estado de Pernambuco, tendo o semiárido nordestino e o Vale do São Francisco como referenciais.

Muito embora tenha sido criada com o objetivo de atender a um reduzir as desigualdades sociais e regionais, atendendo aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (inciso III do art. 3º), 80% das vagas da UNIVASF são hoje preenchidas por pessoas de fora do âmbito de atuação para a qual foi criada.

O presente projeto de lei tem como premissa básica beneficiar pessoas que estejam em situação de desvantagem tratando-as desigualmente e favorecendo-as com alguma medida que as tornem menos desiguais. Por isso, a propositura visa garantir aos que comprovadamente residam na área do semiárido nordestino, da Região Administrativa Integrada de Desenvolvimento do Polo Petrolina/PE e Juazeiro/BA, preferência na disputa das vagas da UNIVASF, objetivando incentivar a permanência dos estudantes e dos profissionais formados nas cidades onde moram, de maneira a incrementar o desenvolvimento da Região.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 2015.

Deputado FERNANDO MONTEIRO
(PP/PE)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e

tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

.....

.....

LEI N° 10.473, DE 27 DE JUNHO DE 2002

Institui a Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco, vinculada ao Ministério da Educação, com sede na cidade de Petrolina, Estado de Pernambuco.

§ 1º A Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco terá por objetivo

ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária, caracterizando sua inserção regional mediante atuação multicampi no Polo Petrolina/Pernambuco e Juazeiro/Bahia, nos termos da Lei Complementar nº 113, de 19 de setembro de 2001.

§ 2º Fica autorizada a atuação da Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco na região do semi-árido nordestino.

Art. 2º A Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição de seu ato constitutivo no registro civil das pessoas jurídicas, do qual será parte integrante seu estatuto aprovado pela autoridade competente.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 8.818, DE 2017

(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Altera o artigo 1º, da Lei 12.711 de 29 de agosto de 2012, renumerando seu parágrafo único, que passa a § 1º, e insere os §§ 2º e 3º, instituindo a regionalização das cotas para ingresso nas universidades federais.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3079/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta lei altera o artigo 1º, da Lei 12.711 de 29 de agosto de 2012, renumerando seu parágrafo único, que passa a § 1º, e insere os §§ 2º e 3º, instituindo a regionalização das cotas para ingresso nas universidades federais, nas condições que especifica.

Art. 2º - O art. 1º, da Lei 12.711 de 29 de agosto de 2012, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.

§ 1º No preenchimento das vagas de que trata o caput deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita.

§ 2º O preenchimento das vagas de que trata o caput deste artigo será destinado aos alunos residentes em municípios do mesmo estado-membro em que esteja localizado o campus da Universidade Federal correspondente. (NR)

§ 3º Excepcionam-se o previsto no § 2º os casos em que o campus esteja localizado em outro estado-membro do município de residência do vestibulando, mas que o aludido município faça parte da área de influência socioeconômica daquele estado. (NR)

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Sabe-se que no Brasil há enorme defasagem de vagas no sistema educacional de Ensino Superior, o que o torna incapaz de atender a demanda daqueles que querem adentrar numa Universidade Federal. O número de vagas é sobremaneira inferior, o que enseja uma concorrência hercúlea para aqueles que almejam galgar vaga nas citadas instituições.

Esta realidade obriga que muitos estudantes tentem vagas em Instituições Federais localizadas em outros estados, diferentes daquele em que reside. Apoiados por sua ínclita competência e dedicação, tais concorrentes inúmeras vezes logram êxito e conseguem vagas nestas (distantes) Instituições, o que os obriga a, se quiserem frequentar o curso para o qual concorreram, transferir sua residência para um local próximo à pretendida Universidade Federal.

No entanto, tem-se percebido incontáveis casos de posterior desistência desses candidatos, quando já iniciado o período do curso, o que impossibilita que outro ocupe a vaga. Isso ocorre porque, obrigado a se deslocar de seu estado de origem para assumir a vaga que conquistou, há clara dificuldade de adaptação ao novo estado em que fica situado o campus da Universidade.

Em audiência realizada com a Ilustre Senhora Nair Portela Silva Coutinho, Reitora da Universidade Federal do Estado do Maranhão, foi por ela informado que naquela instituição tal situação é demasiado corriqueira, e, em decorrência do exposto, muitas vagas tem se tornado inutilizáveis. De certo, essa não é uma situação exclusiva do Maranhão, visto que se repete em vários outros da Federação.

O resultado disso é que a vaga para a qual tanta concorrência houvera torna-se inaproveitável, o que impede que outro estudante que se dedicou igualmente àquele que conseguiu a vaga possa efetivamente assumi-la.

Por outro lado, reconhecemos que há municípios em que a própria Universidade Federal do estado se encontra distante; e por vezes, a Federal de outro estado é a que se encontra mais próxima e acessível. Por isto, não podemos estabelecer tal regra como absoluta,

daí a importância do proposto no §3º do artigo 2º deste projeto, que exclui do referido regramento, as Federais de outro estado que se encontrem na faixa de influência socioeconômica daquela região.

Com a apresentação desta proposta pretendemos diminuir os casos de abandono de vagas nas Universidades Federais, ocasionados pela inadaptação de candidatos que vieram de outros estados, além de atender ao disposto nos incisos II e III do artigo 3º da Constituição Federal pátria, que como sabido, constituem objetivos fundamentais que devem ser buscados incessantemente pelo Estado Brasileiro.

Temos que, indubitavelmente, quando foi pensado a expansão das universidades públicas com sua consequente interiorização, a principal meta era exatamente formar mão de obra especializada para a região atendida pela universidade, gerando assim por consequência, real e concreta mudança socioeconômica das populações envolvidas.

Assim, acreditando que com essa nossa proposta estaremos diminuindo a situação de abandono de vagas nas universidades federais como acima descrito, bem como garantindo que efetivamente essas vagas atendam aos alunos carentes e que por consequência mude a realidade dos mesmos e, efetivamente, promova a esperada transformação da realidade social das populações atendidas, é que submetemos a mesma a ínclita apreciação de Vossas Excelências e pugnamos pelo reconhecimento dos nobres pares e por sua consequente aprovação.

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2017.

DEPUTADO RUBENS PEREIRA JÚNIOR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional,

com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

.....

.....

LEI N° 12.711, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o *caput* deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita.

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.409, de 28/12/2016*)

Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no *caput* deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Art. 4º As instituições federais de ensino técnico de nível médio reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso em cada curso, por turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que cursaram integralmente o ensino fundamental em escolas públicas.

Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o *caput* deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.010, DE 2020 (Do Sr. Danilo Cabral)

Dispõe sobre a destinação de percentual de vagas nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio, para residentes da região geográfica imediata em que será ofertado o curso.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3079/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei trata da implantação de política de estímulo à ocupação de vagas, em universidades federais e na Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, para estudantes que cursaram o ensino médio em escolas da região geográfica imediata em que os são ofertados.

Art.2º Para efeito de ingresso nas universidades federais e instituições integrantes da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, em cada processo seletivo para cursos de graduação, por curso e turno, os estudantes que frequentaram todo o ensino médio em escolas da região geográfica imediata em que será ofertado o curso, conforme estabelecido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, receberão bônus de 10% sobre o resultado obtido no Exame Nacional do Ensino Médio (Enem).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com o advento do Sistema de Seleção Unificada (SISU), o acesso ao ensino superior foi sensivelmente democratizado. Estudantes de qualquer localidade do país passaram a ter condições de concorrer a vagas em todas as Instituições Federais de Ensino Superior (IFES), o que antes só era possível para quem tivesse condições financeiras de viajar até o local da prova.

Todavia, essa mudança também proporcionou uma maior elitização dos cursos mais concorridos que, muitos deles, ofertados em cidades do interior, são uma realidade distante da população da região.

Dante desse fenômeno, inúmeras instituições passaram a adotar ações de estímulo à ocupação de vagas para os moradores das regiões em que são ofertados os cursos. Entretanto, essas medidas tem sido objeto frequente de questionamentos em âmbito judicial.

Em fevereiro de 2020, o juiz da 2ª Vara Federal de Pernambuco, Francisco Alves dos Santos Júnior, concedeu liminar estabelecendo a exclusão do bônus de 10% à nota do Enem, o qual é atribuído a candidatos que residem nos municípios incluídos nas mesorregiões da Zona da Mata e Agreste de Pernambuco, adotado pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE).

Encontra-se em julgamento no Supremo Tribunal Federal (STF), o Recurso Extraordinário nº 614873, tendo sido reconhecida a repercussão geral da matéria, que analisa a adoção de cotas regionais no estado do Amazonas. Em seu parecer, o relator, Ministro Marco Aurélio Mello, considerou constitucional a adoção desse tipo de critério.

In verbis:

“A adoção do critério regional para efeito de fixação de cotas em favor de candidatos a vagas nas universidades públicas,

observada a razoabilidade e enquanto verificadas as diferenças locais relativamente a cada curso de graduação, revela-se constitucional”

As frequentes querelas jurídicas em torno das cotas regionais fragilizam esse tipo de política e causam instabilidade sobre os processos seletivos promovidos pelas instituições. Dessa forma, torna-se premente a adoção de regramento legal, que dê segurança jurídica às IFES e consolide essas ações afirmativas como parâmetro legal.

O sentido do processo de interiorização das universidades é o de potencializar o desenvolvimento das regiões em que estão inseridos. Por esse motivo, a abertura dos novos campi levou em consideração as vocações regionais e demandas sociais para a definição dos cursos.

Entretanto, a simples abertura de cursos sem a presença da população local ocupando essas cadeiras, reduz significativamente as potencialidades do processo de interiorização do Ensino Superior. Isso porque estudantes que tem origem em outra localidade e se qualificam para o mundo do trabalho, tendem a não permanecer morando em cidades interioranas.

Por outro lado, o estudante que mora na região, geralmente possui relações afetivas e consanguíneas, além de estar familiarizado com a realidade local, o que favorece a fixação e a inserção no mercado de trabalho.

Pelo exposto, faz-se necessário adotar políticas de incentivo à ocupação das vagas disponíveis pela população da região em que o curso é ofertado, como forma de democratizar o acesso ao ensino superior às populações interioranas.

Sala de Sessões, em 30 de julho de 2020.

Deputado **DANILO CABRAL**
PSB/PE

PROJETO DE LEI N.º 5.044, DE 2020

(Da Sra. Natália Bonavides)

Dispõe sobre o Argumento de Inclusão Regional no ingresso em instituições federais de educação superior e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3079/2015.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Argumento de Inclusão Regional, com objetivo de estimular o acesso às instituições federais de educação superior por estudantes que cursaram parcial ou totalmente o ensino médio em escolas regulares presenciais, situadas nas localidades definidas por cada instituição.

Art. 2º As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação poderão adotar o Argumento de Inclusão Regional, nos processos seletivos para ingresso em cursos de graduação sediados em campus do interior, que consistirá no acréscimo de percentual na pontuação geral obtida pelo(a) candidato(a) no certame, ou em reserva de vagas, ou em outra modalidade definida pela instituição.

Art. 3º O Argumento de Inclusão Regional será regulamentado no âmbito de cada instituição federal de educação superior, de acordo com as especificidades regionais.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, a existência da educação superior é relativamente recente, se tomarmos o período histórico a partir de 1500. A primeira instituição foi criada apenas em 1808 e por quase dois séculos o acesso às instituições de ensino superior pela classe trabalhadora e pelas populações negras, indígenas e do interior foi consideravelmente restrito, causando uma imensa desigualdade na educação superior do nosso país.

No entanto, essa realidade começou a mudar de forma significativa a partir da política federal de interiorização das universidades e institutos federais.

Entre 2003 e 2014, período no qual foram criadas 18 universidades no país, o número de municípios atendidos por essas instituições aumentou em 153%, e o número de matrículas na graduação presencial saltou de 500.459 para 932.263.

A política de interiorização do ensino superior produz, portanto, um forte impacto na sociedade. Seja nas cidades do interior, movimentando a economia, qualificando mão de obra, trazendo inovação e desenvolvendo atividades em diálogo com a realidade local, como pesquisas e projetos de extensão. Seja na redução das desigualdades regionais, objetivo fundamental da República brasileira, disposto no art. 3º, inciso III, da Constituição Federal.

Assim, o que se busca neste projeto de lei é justamente fortalecer essa política através do Argumento de Inclusão Regional.

Várias universidades do país têm adotado esse Argumento, que tem como objetivo facilitar o acesso de estudantes que tenham cursado o ensino médio, parcial ou integralmente, na região do curso para o qual se candidatou, cuja definição varia de acordo com as especificidades locais.

Na maioria das universidades funciona por meio do acréscimo de um percentual à nota final obtida em processo seletivo pelo ou pela estudante. Já na Universidade Federal do Oeste da Bahia (UFOB), especificamente, ocorre por meio da reserva de vagas.

Trata-se basicamente de uma política de inclusão, assim como a Lei de Cotas; de uma ação afirmativa instituída com respaldo na própria normativa do Ministério da Educação, a

Portaria nº 21/2012, que prevê a possibilidade de as instituições adotarem suas próprias políticas afirmativas.

A interiorização tem um propósito, que é de democratizar o acesso à universidade pela população das cidades pequenas e médias. Na prática, o que temos visto é que só a instalação de unidades de ensino nessas regiões ainda não é suficiente, sendo necessário que essas pessoas tenham efetivamente a oportunidade de acessar a universidade, bem como os cursos de graduação dos institutos federais, e isso pode ser possível com o Argumento de Inclusão Regional.

Nos cursos de medicina, um dos mais procurados, essa medida tem especial importância, pois ajuda a minimizar o problema histórico da falta de médicos nas cidades mais distantes do país.

A Escola Multicampi de Ciências Médicas da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, sediada no município de Caicó, por exemplo, tem atualmente dois terços de estudantes do curso oriundos de municípios do sertão potiguar e paraibano, sendo a taxa de evasão próxima de zero.

Existem estudos nacionais¹ e internacionais² apontando, inclusive, que o processo de seleção dos estudantes para a graduação médica é um fator importante para a fixação em áreas rurais ou urbanas com escassez profissional, e que o vínculo com a região, por ser o local de nascimento ou de residência, é fundamental.

É necessário, portanto, que para corrigir as desigualdades na distribuição de médicos no país, tenhamos, ao lado da política de expansão dos cursos de medicina nas cidades mais afastadas dos centros urbanos, iniciada em 2012 pelo Ministério da Educação, uma política de seleção preferencial de estudantes vinculados às regiões com menor relação de médicos por habitante.

¹ Rocha EMS, Boiteux PA, Azevedo GD, Siqueira CEG, Andrade MAC. Preditores Educacionais para Fixação de Médicos em Áreas Remotas e Desassistidas: uma Revisão Narrativa. *Rev Bras Educ Med* 2020; 44(1), e024. Disponível online em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-55022020000100303&lng=pt&nrm=iso

² Rabinowitz HK, Diamond JJ, Markham FW, Wortman JR. Medical School Programs to Increase the Rural Physician Supply: A Systematic Review and Projected Impact of Widespread Replication. *Acad Med* 2008; 83(3):235-43.

Wilson, NW, Couper ID, De Vries E, Reid S, Fish T, Marais BJ. A critical review of interventions to redress the inequitable distribution of healthcare professionals to rural and remote areas. *Rural Remote Health* 2009; 9(1060):1-21.

Visconti MH, Larkins S, Gupta TS. Recruitment and retention of general practitioners in rural Canada and Australia: a review of the literature. *Can J Rural Med* 2013;18(1):13-23.

Farmer J, Kenny A, McKinstry C, Huysmans RD. A scoping review of the association between rural medical education and rural practice location. *Hum Resour Health* 2015;13(27):1-15.

Myhre DL, Bajaj S, Jackson W. Determinants of an urban origin student choosing rural practice: a scoping review. *Rural Remote Health* 2015;15(3483):1-10.

Goodfellow A, Ulloa JG, Dowling PT, Talamantes E, Chheda S, Curtis B et al. Predictors of primary care physician practice location in underserved urban or rural areas in the United States: a systematic literature review. *Acad Med* 2016;91(9):1313-21.

Reeve C, Torres W, Ross SJ, Mohammadi L, Halili Junior SB, Cristobal F et al. The impact of socially-accountable health professional education: a systematic review of the literature. *Med Teach* 2016;39(1):67-73.

Sapkota BP, Amatya A. What factors influence the choice of urban or rural location for future practice of Nepalese medical students? A crosssectional descriptive study. *Hum Resour Health* 2015;13(84):1-9

A Escola Multicampi integra toda uma política de inclusão regional instituída pela UFRN em 2013, pela qual se acrescenta 20% à nota final do ENEM. Também aplicam essa política as universidades federais: de Alagoas (UFAL), do Amazonas (UFAM), de Pernambuco (UFPE), do Sudoeste e Sudeste do Rio Grande do Sul - Pampa (Unipampa), do Acre (UFAC), do Pará (UFPA), do Sul e Sudeste do Pará (UNIFESSPA), do Oeste do Pará (UFOPA), do Oeste da Bahia (UFOB) e Escola Superior de Ciências da Saúde do Distrito Federal. Já na região do Vale do São Francisco, estudantes têm reivindicado a adoção da política na Universidade Federal do Vale do São Francisco (Univasf).

É importante destacar que o país instituiu uma meta a ser alcançada no ensino superior. A meta 12 do Plano Nacional de Educação define que em 2024 a taxa de matrícula de jovens entre 18 e 24 anos na educação superior deverá ser de 50% e que pelo menos 40% das novas matrículas sejam feitas em instituições públicas.

Dentre as estratégias traçadas para alcançar esta meta está a de ampliar a oferta de vagas por meio da expansão e interiorização da rede federal de educação superior, observando as características regionais e uniformizando a expansão no território nacional.

De acordo com o Observatório do Plano Nacional de Educação, em 2019, a taxa bruta de matrícula na educação superior chegou a 44%, e apenas 12,9% das novas matrículas foram no setor público.

Portanto, para que nos próximos anos seja possível alcançar a meta 12 do PNE, é fundamental que a política de expansão e interiorização seja intensificada. E para isso, além de recursos e investimentos públicos, também precisamos de políticas que promovam o acesso de estudantes das cidades pequenas e médias do interior às instituições de ensino superior, através de medidas como o Argumento de Inclusão Regional.

Assim, este projeto de lei tem como objetivo resguardar a política já implantada em diversas universidades federais e expandi-la para todo o Brasil, de forma a democratizar o acesso à educação superior e a reduzir as desigualdades regionais do país, garantindo a permanência de estudantes e futuros profissionais nas cidades do interior, e trazendo benefícios para as populações locais.

27 de outubro de 2020

Deputada Natália Bonavides (PT/RN)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_6748
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL 3079-B/2015

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

PORTARIA NORMATIVA Nº 21, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2012

Dispõe sobre o Sistema de Seleção Unificada - Sisu.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, no Decreto nº 7.824, de 11 de outubro de 2012 e na Portaria Normativa nº 18, de 11 de outubro de 2012, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O Sistema de Seleção Unificada - Sisu, sistema informatizado gerenciado pela Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação, instituído pela Portaria Normativa MEC nº 2, de 26 de janeiro de 2010, passa a ser regido pelo disposto nesta Portaria.

Art. 2º - O Sisu é o sistema por meio do qual são selecionados estudantes a vagas em cursos de graduação disponibilizadas pelas instituições públicas e gratuitas de ensino superior que dele participarem.

§ 1º - O processo de seleção dos estudantes para as vagas disponibilizadas por meio do Sisu é autônomo em relação àqueles realizados no âmbito das instituições de ensino superior, e será efetuado exclusivamente com base nos resultados obtidos pelos estudantes no Exame Nacional do Ensino Médio - Enem.

§ 2º - A Secretaria de Educação Superior - SESu dará publicidade, por meio de editais, aos procedimentos relativos à adesão das instituições públicas e gratuitas de ensino superior e aos processos seletivos do Sisu.

Art. 3º - O Sisu utilizará as informações constantes no Cadastro e-MEC de Instituições e Cursos Superiores do Ministério da Educação, competindo às instituições de ensino assegurar a regularidade das informações que dele constam.

.....

.....

LEI Nº 13.005, DE 25 DE JUNHO DE 2014

Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É aprovado o Plano Nacional de Educação - PNE, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal.

Art. 2º São diretrizes do PNE:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;

IV - melhoria da qualidade da educação;

V - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;

VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;

VII - promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;

VIII - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;

IX - valorização dos (as) profissionais da educação;

X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

.....

ANEXO METAS E ESTRATÉGIAS

Meta 12: elevar a taxa bruta de matrícula na educação superior para 50% (cinquenta por cento) e a taxa líquida para 33% (trinta e três por cento) da população de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) anos, assegurada a qualidade da oferta e expansão para, pelo menos, 40% (quarenta por cento) das novas matrículas, no segmento público.

Estratégias:

- 12.1) otimizar a capacidade instalada da estrutura física e de recursos humanos das instituições públicas de educação superior, mediante ações planejadas e coordenadas, de forma a ampliar e interiorizar o acesso à graduação;
- 12.2) ampliar a oferta de vagas, por meio da expansão e interiorização da rede federal de educação superior, da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica e do sistema Universidade Aberta do Brasil, considerando a densidade populacional, a oferta de vagas públicas em relação à população na idade de referência e observadas as características regionais das micro e mesorregiões definidas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, uniformizando a expansão no território nacional;
- 12.3) elevar gradualmente a taxa de conclusão média dos cursos de graduação presenciais nas universidades públicas para 90% (noventa por cento), ofertar, no mínimo, um terço das vagas em cursos noturnos e elevar a relação de estudantes por professor (a) para 18 (dezoito), mediante estratégias de aproveitamento de créditos e inovações acadêmicas que valorizem a aquisição de competências de nível superior;
- 12.4) fomentar a oferta de educação superior pública e gratuita prioritariamente para a formação de professores e professoras para a educação básica, sobretudo nas áreas de ciências e matemática, bem como para atender ao défice de profissionais em áreas específicas;
- 12.5) ampliar as políticas de inclusão e de assistência estudantil dirigidas aos (às) estudantes de instituições públicas, bolsistas de instituições privadas de educação superior e beneficiários do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, de que trata a Lei no 10.260, de 12 de julho de 2001, na educação superior, de modo a reduzir as desigualdades étnico-raciais e ampliar as taxas de acesso e permanência na educação superior de estudantes egressos da escola pública, afrodescendentes e indígenas e de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, de forma a apoiar seu sucesso acadêmico;
- 12.6) expandir o financiamento estudantil por meio do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, de que trata a Lei no 10.260, de 12 de julho de 2001, com a constituição de fundo garantidor do financiamento, de forma a dispensar progressivamente a exigência de fiador;
- 12.7) assegurar, no mínimo, 10% (dez por cento) do total de créditos curriculares exigidos para a graduação em programas e projetos de extensão universitária, orientando sua ação, prioritariamente, para áreas de grande pertinência social;
- 12.8) ampliar a oferta de estágio como parte da formação na educação superior;
- 12.9) ampliar a participação proporcional de grupos historicamente desfavorecidos na educação superior, inclusive mediante a adoção de políticas afirmativas, na forma da lei;
- 12.10) assegurar condições de acessibilidade nas instituições de educação superior, na forma da legislação;
- 12.11) fomentar estudos e pesquisas que analisem a necessidade de articulação entre

formação, currículo, pesquisa e mundo do trabalho, considerando as necessidades econômicas, sociais e culturais do País;

12.12) consolidar e ampliar programas e ações de incentivo à mobilidade estudantil e docente em cursos de graduação e pós-graduação, em âmbito nacional e internacional, tendo em vista o enriquecimento da formação de nível superior;

12.13) expandir atendimento específico a populações do campo e comunidades indígenas e quilombolas, em relação a acesso, permanência, conclusão e formação de profissionais para atuação nessas populações;

12.14) mapear a demanda e fomentar a oferta de formação de pessoal de nível superior, destacadamente a que se refere à formação nas áreas de ciências e matemática, considerando as necessidades do desenvolvimento do País, a inovação tecnológica e a melhoria da qualidade da educação básica;

12.15) institucionalizar programa de composição de acervo digital de referências bibliográficas e audiovisuais para os cursos de graduação, assegurada a acessibilidade às pessoas com deficiência;

12.16) consolidar processos seletivos nacionais e regionais para acesso à educação superior como forma de superar exames vestibulares isolados;

12.17) estimular mecanismos para ocupar as vagas ociosas em cada período letivo na educação superior pública;

12.18) estimular a expansão e reestruturação das instituições de educação superior estaduais e municipais cujo ensino seja gratuito, por meio de apoio técnico e financeiro do Governo Federal, mediante termo de adesão a programa de reestruturação, na forma de regulamento, que considere a sua contribuição para a ampliação de vagas, a capacidade fiscal e as necessidades dos sistemas de ensino dos entes mantenedores na oferta e qualidade da educação básica;

12.19) reestruturar com ênfase na melhoria de prazos e qualidade da decisão, no prazo de 2 (dois) anos, os procedimentos adotados na área de avaliação, regulação e supervisão, em relação aos processos de autorização de cursos e instituições, de reconhecimento ou renovação de reconhecimento de cursos superiores e de credenciamento ou recredenciamento de instituições, no âmbito do sistema federal de ensino;

12.20) ampliar, no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, de que trata a Lei no 10.260, de 12 de julho de 2001, e do Programa Universidade para Todos - PROUNI, de que trata a Lei no 11.096, de 13 de janeiro de 2005, os benefícios destinados à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores presenciais ou a distância, com avaliação positiva, de acordo com regulamentação própria, nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação;

12.21) fortalecer as redes físicas de laboratórios multifuncionais das IES e ICTs nas áreas estratégicas definidas pela política e estratégias nacionais de ciência, tecnologia e inovação.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.286, DE 2020

(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Altera o artigo 4º da Lei 12.711 de 29 de agosto de 2012, renumerando o parágrafo único, que passa a §1º e inserindo §§ 2º e 3º, para instituir a regionalização de cotas para ingresso nas instituições federais de ensino técnico de nível médio.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3489/2015.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020. (Do Sr. Rubens Pereira Junior)

Apresentação: 27/11/2020 10:40 - Mesa

PL n.5286/2020

Altera o artigo 4º da Lei 12.711 de 29 de agosto de 2012, renumerando o parágrafo único, que passa a §1º e inserindo §§ 2º e 3º, para instituir a regionalização de cotas para ingresso nas instituições federais de ensino técnico de nível médio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei altera o artigo 4º da Lei 12.711 de 29 de agosto de 2012 renumerando o parágrafo único, que passa a §1º e inserindo §§ 2º e 3º, para instituir a regionalização de cotas para ingresso nas instituições federais de ensino técnico de nível médio.

Art. 2º - O artigo 1º da Lei da Lei 12.711 de 29 de agosto de 2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º.....

§1º - No preenchimento das vagas de que trata o caput deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita.

§2º - O preenchimento das vagas de que trata o caput deste artigo será destinado aos alunos residentes em municípios do mesmo estado-membro em que esteja localizado o campus do Instituto Federal de Ensino Técnico de nível médio correspondente.

§3º - Excepcionam-se ao §2º deste artigo os casos em que o campus esteja localizado em outro estado-membro do município de residência do aluno, mas

Documento eletrônico assinado por Rubens Pereira Júnior (PCdoB/MA), através do ponto SDR_56081, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato

ExEditada Mesa n. 80 de 2016.



* c d 2 0 1 6 1 2 0 1 8 1 0 0 *

que o aludido município faça parte da área de influência socioeconômica daquele estado.” (NR).

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Sabe-se que no Brasil há enorme defasagem de vagas no sistema educacional de ensino técnico, o que o torna incapaz de atender a demanda daqueles que querem adentrar em Instituição de Ensino desta natureza. O número de vagas é sobremaneira inferior, o que enseja uma concorrência hercúlea para aqueles que almejam vaga nas citadas instituições.

Esta realidade obriga que muitos estudantes tentem vagas em Instituições Federais localizadas em outros estados, diferentes daquele em que reside. Apoiados por sua competência e dedicação, tais concorrentes inúmeras vezes logram êxito e conseguem vagas nestas (distantes) instituições, o que os obriga a, se quiserem frequentar o curso para o qual concorreram, transferir sua residência para um local próximo à Instituição.

No entanto, tem-se percebido incontáveis casos de posterior desistência desses candidatos, quando já iniciado o período letivo do curso, o que impossibilita que outro candidato ocupe a vaga. Isso ocorre porque, obrigado a se deslocar de seu estado de origem para assumir a vaga que conquistou, há clara dificuldade de adaptação ao novo estado em que fica situado o campus da instituição de ensino técnico.

O resultado disso é que a vaga para qual tanta concorrência houvera se torna inaproveitável, o que impede que outro estudante, que se dedicou igualmente àquele que conseguiu a vaga, possa assumi-la.

Por outro lado, reconhecemos que há municípios em que a própria instituição de ensino técnico do estado se encontra distante e, por vezes, o instituto de outro estado é o que se encontra mais próximo e acessível. Por isto,



não podemos estabelecer tal regra como absoluta, daí a importância no proposto §3º do artigo 2º deste projeto, que excepciona as instituições de ensino técnico de nível médio que se encontrem na faixa de influência socioeconômica daquela região.

Com a apresentação desta proposta, pretendemos diminuir os casos de abandono de vagas nos Institutos Federais de ensino técnico de nível médio, ocasionados pela inadaptação de candidatos que vieram de outros estados, além de atender ao disposto nos incisos II e III do artigo 3º da Constituição Federal, que constituem objetivos fundamentais que devem ser buscados incessantemente pelo Estado brasileiro.

Assim, acreditando que com esta proposição estaremos diminuindo a situação de abandono de vagas acima descrita, bem como garantindo que essas vagas atendam efetivamente os alunos carentes, é que submetemos a mesma à ínclita apreciação de Vossas Excelências, pugnando pelo reconhecimento dos nobres pares e por sua consequente aprovação.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2020.

DEPUTADO RUBENS PEREIRA JUNIOR

Documento eletrônico assinado por Rubens Pereira Júnior (PCdoB/MA), através do ponto SDR_56081, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato

ExEedita Mesa n. 80 de 2016.



* c d 2 0 1 6 1 2 0 1 8 1 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO I
 DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

LEI N° 12.711, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o *caput* deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita.

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.409, de 28/12/2016*](#))

Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no *caput* deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Art. 4º As instituições federais de ensino técnico de nível médio reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso em cada curso, por turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que cursaram integralmente o ensino fundamental em escolas públicas.

Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o *caput* deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita.

Art. 5º Em cada instituição federal de ensino técnico de nível médio, as vagas de que trata o art. 4º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do IBGE. ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.409, de 28/12/2016*](#))

Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no *caput* deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser preenchidas por

estudantes que tenham cursado integralmente o ensino fundamental em escola pública.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 810, DE 2021

(Do Sr. Neucimar Fraga)

Estabelece critérios para distribuição de vagas nas Instituições de Ensino Superior (IES) públicas, e para concessão de vagas nos programas federais das IES privadas.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3489/2015.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. Neucimar Fraga)

Estabelece critérios para distribuição de vagas nas Instituições de Ensino Superior (IES) públicas, e para concessão de vagas nos programas federais das IES privadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Atendidos os critérios dos processos seletivos estabelecidos pelo Sistema de Seleção Unificada (SISU) e pelas respectivas Instituições de Ensino Superior (IES) públicas, 50% das vagas distribuídas serão disponibilizadas para candidatos selecionados residentes na Unidade da Federação onde está situada a IES escolhida.

Art. 2º. Atendidos os critérios dos processos seletivos estabelecidos pelo Sistema de Seleção Unificada (SISU) e pelos respectivos Institutos Federais (IFs), 50% das vagas distribuídas serão disponibilizadas para candidatos selecionados, residentes no município onde está situada a sede da instituição escolhida ou nos municípios limítrofes dentro da respectiva Unidade da Federação.

Art. 3º. Atendidos os critérios dos processos seletivos estabelecidos para acesso aos benefícios de financiamento do FIES e do PROUNI, ou qualquer outro tipo de financiamento estudantil que venha a ser oferecido para alunos aprovados em IES privada, 50% das vagas serão disponibilizadas para candidatos selecionados residentes na Unidade da Federação onde está situada a IES ou IFs escolhido.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Quase três milhões de vagas não ocupadas. O anúncio foi feito durante a divulgação do Censo da Educação Superior de 2018, que registrou um total de 2,8 milhões de vagas remanescentes no ensino superior



* c d 2 1 3 3 0 6 2 0 7 0 0 0 *



brasileiro, segundo o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

Dessas, o Inep destacou que a maior parte está nas universidades privadas. Mas o total de vagas remanescentes nas universidades públicas chegou a 164 mil no ano passado.

Estas vagas ociosas representam um verdadeiro desperdício de dinheiro público, que vem sendo acumulado há anos.

Segundo dados do Censo da Educação Superior 2019 do INEP, foram ofertadas 837.809 vagas nas IES públicas, das quais 559.293 foram ocupadas, gerando um número de 278.516 vagas ociosas. Fazendo um extrato apenas das vagas remanescentes disponibilizadas em 2019, na ordem de 212.626, foram ocupadas 52.908, portanto, 159.718 não tiveram interesse dos possíveis candidatos. É importante registrar que esses dados remetem ao ano de 2019, portanto, antes da pandemia do coronavírus.

Muitos são os motivos apontados como geradores do alto índice de evasão e abandono na Educação Superior Pública no Brasil. Dentre eles, a não identificação com o curso, o que, segundo dados do Inep, dos 329.563 estudantes que ingressaram em Instituições Federais de Educação Superior em 2017, mais de 69 mil – ou seja, 21% – fizeram o Enem mais uma vez nesse mesmo ano. Somados a esse fator, a aprovação em IES longe da residência familiar, a baixa qualidade do ensino médio, dificuldades financeiras para custear o curso, a necessidade de ingresso no mercado de trabalho, a inadimplência e motivos pessoais, levam os alunos a abandonar a educação superior.

Ainda segundo dados do Censo da Educação Superior/INEP, no período entre 2015 e 2019, dentre os 10 cursos com maior número de matrículas, em média, 15% dos alunos concluíram o curso no tempo previsto.





Em 2020 nos deparamos com a pandemia do coronavírus, fato este com forte impacto na Educação Pública e Privada. Um grande desafio para todos envolvidos no processo educacional. Sistemas de Ensino públicos e privados, escolas, profissionais da educação, família e alunos foram envolvidos num contexto não previsto, e nunca vivenciado. Ensino híbrido, atividades remotas, aulas *online*, ações síncronas e assíncronas, aulas pela TV, plataformas digitais, passaram a fazer parte do dia a dia de professores, pais e alunos, na busca de minimizar os enormes prejuízos ao processo ensino aprendizagem.

“Abandono escolar afeta quatro milhões de brasileiros na pandemia. Problemas financeiros e suspensão de aulas estão entre as principais causas, aponta pesquisa C6 Bank/Datafolha. Ensino superior sente mais; desistência é maior nas classes D e E, justamente os mais vulneráveis.”

Enem 2020 apresenta maior abstenção da história. Segundo dados do INEP, a edição do ENEM 2020, apresentou a abstenção de 55,5%, mais que o dobro do ano anterior. Este é o maior índice de toda a história do Enem. Antes, o recorde havia sido registrado em 2009.

Na edição do Enem Digital a abstenção atingiu o nível de 71,3%. É a primeira vez que o exame nacional tem uma aplicação em computadores. Eram esperados 93.079 candidatos, mas compareceram 26.7609 (28,7%) e faltaram 66.370 (71,3%). O número exclui os inscritos no Amazonas (que teve as provas suspensas na pandemia) e candidatos de um local de prova de Macapá, que teve problemas estruturais e a prova foi cancelada.

Com certeza, a realidade apresentada contribuirá para o aumento da evasão escolar e, por consequência, o número de vagas ociosas nas Universidades Públicas, fato este que impactará diretamente no custo das IES e no mercado de trabalho pela diminuição na formação de profissionais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Neucimar Fraga - PSD/ES**

O Congresso Nacional não pode ignorar a grave situação que envolve a Educação.

Por isso, solicito aos nobres pares, a consideração sobre a situação de emergência inadiável na apreciação deste Projeto de Lei.

Apresentação: 09/03/2021 16:14 - Mesa

PL n.810/2021

Sala das Sessões, em 09 de março de 2021.

Deputado NEUCIMAR FRAGA
PSD/ES

Documento eletrônico assinado por Neucimar Fraga (PSD/ES), através do ponto SDR_56572, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* c d 2 1 3 3 0 6 2 0 7 0 0 0 *

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 3.079, DE 2015

Apensados: PL nº 3.489/2015, PL nº 3.658/2015, PL nº 810/2021, PL nº 8.818/2017, PL nº 4.010/2020, PL nº 5.044/2020 e PL nº 5.286/2020

Acrescenta artigo à Lei nº 12.711, de 2012, para dispor sobre critério que prioriza a regionalidade de domicílio do candidato nos processos seletivos de ingresso nos cursos das instituições federais de ensino.

Autor: Deputado VICTOR MENDES

Relator: Deputado BIRA DO PINDARÉ

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.079, de 2015, do Senhor Deputado Victor Mendes, acresce artigo 5º-A à Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para dispor sobre critério que prioriza a regionalidade de domicílio do candidato nos processos seletivos de ingresso nos cursos das instituições federais de ensino, o que se aplica a cursos técnicos de ensino médio e a cursos superiores. É o que apresenta a ementa da proposição.

O art. 1º acresce o seguinte art. 5º-A à Lei nº 12.711/2012: “o candidato a curso nas instituições federais de ensino que comprovar manter domicílio há pelo menos cinco anos na macrorregião do País em que se encontra sediada a instituição na qual pleiteia vaga, terá direito a um adicional de 10% (dez por cento) na sua pontuação final no respectivo processo seletivo”. O art. 2º do PL nº 3.079/2015 estabelece que a lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em 12 de novembro de 2015 foi apensado à proposição em análise o Projeto de Lei nº 3.489, de 2015, de autoria do Senhor Deputado Roberto Sales, que acrescenta artigo à Lei nº 12.711, de 2012, para estabelecer, conforme a ementa, prioridade de ingresso na rede federal de educação superior



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bira do Pindaré
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218993493700>



e de ensino técnico ao estudante residente no Município em que se encontra o campus da instituição de ensino que oferece o curso pleiteado.

Em seu art. 1º, O Projeto de Lei nº 3.489/2015 também acrescenta art. 5º- A à Lei nº 12.771/2012, prevendo que, em todas as reservas de vagas decorrentes da aplicação dos critérios previstos nesta Lei, terá prioridade, na ordem de classificação dos processos seletivos, o estudante residente, há pelo menos cinco anos: I – no Município em que se encontra sediado o campus ou unidade da instituição que oferece o curso a que ele esteja se candidatando; II – em Município limítrofe ao referido no inciso I, no qual não exista campus ou unidade de instituição de ensino federal.

Afora os dois incisos do *caput*, a modificação desejada consiste em acréscimo de parágrafo único ao art. 5º- A, determinado que, nos casos de processos seletivos que utilizem como critério a nota obtida no Exame Nacional de Ensino Médio (Enem), o estudante referido no *caput* terá essa nota acrescida em 10% (dez por cento). Em seu art. 2º, a proposição apensada estabelece que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Em 1º de dezembro de 2015 foi apensado ao PL nº 3.489 o **Projeto de Lei nº 3.658, de 2015**, de autoria do Senhor Deputado Fernando Monteiro, “acrescentando dispositivo à Lei nº 10.473, de 2002, que instituiu a Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco, para criar preferência na disputa das vagas da instituição de ensino superior”.

O art. 1º do PL nº 3.658/2015 modifica a Lei nº 10.473, de 2002, que instituiu a Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco (Univasf), acrescentando-lhe art. 1º- A, cujo *caput* determina que os candidatos que comprovadamente residirem na Região Administrativa Integrada de Desenvolvimento do Polo Petrolina (PE) e Juazeiro (BA) terão preferência “na disputa das vagas para o ensino superior, desenvolvimento de pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e extensão universitária”.

O parágrafo único do PL nº 3.658/2015 estabelece que a preferência de que trata o *caput* do artigo será estabelecida em ato da Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco. O art. 2º dispõe que a lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bira do Pindaré

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218993493700>



O **PL nº 810, de 2021**, de autoria do Senhor Deputado Neucimar Fraga, estabelece critérios para distribuição de vagas nas Instituições de Ensino Superior (IES) públicas, e para concessão de vagas nos programas federais das IES privadas. Determina que, atendidos os critérios do Sisu e das respectivas IES públicas, 50% das vagas distribuídas serão disponibilizadas para candidatos selecionados residentes na Unidade da Federação onde está situada a IES escolhida. Para o caso dos Institutos Federais (IFs), há a previsão de cota de 50% relacionada ao município de sede e aos municípios limítrofes. É o que ditam os arts. 1º e 2º. O art. 3º, por sua vez, estabelece que, “atendidos os critérios dos processos seletivos estabelecidos para acesso aos benefícios de financiamento do FIES e do PROUNI, ou qualquer outro tipo de financiamento estudantil que venha a ser oferecido para alunos aprovados em IES privada, 50% das vagas serão disponibilizadas para candidatos selecionados residentes na Unidade da Federação onde está situada a IES ou IFs escolhido”. De acordo com o art. 4º, a lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em 19 de outubro de 2017, foi apensado o **PL nº 8.818, de 2017**, de autoria do Senhor Deputado Rubens Pereira Junior, que, conforme sua ementa, “altera o artigo 1º, da Lei 12.711 de 29 de agosto de 2012, renumerando seu parágrafo único, que passa a § 1º, e insere os §§ 2º e 3º, instituindo a regionalização das cotas para ingresso nas universidades federais”. Seu art. 1º estabelece a instituição da “regionalização das cotas para ingresso nas universidades federais, nas condições que especifica”.

O art. 2º do PL nº 8.818/2017 consiste em alteração da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012 (Lei de Cotas), inserindo dois parágrafos no art. 1º do diploma legal. O § 2º dispõe que “o preenchimento das vagas de que trata o *caput* deste artigo será destinado aos alunos residentes em municípios do mesmo estado-membro em que esteja localizado o campus da Universidade Federal correspondente”. Por sua vez, pelo § 3º, “excepcionam-se o previsto no § 2º os casos em que o campus esteja localizado em outro estado-membro do município de residência do vestibulando, mas que o aludido município faça parte da área de influência socioeconômica daquele estado”. O art. 3º da proposição determina que a lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bira do Pindaré
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218993493700>



□

O Projeto de Lei nº 4.010, de 2020, do Senhor Deputado Danilo Cabral, dispõe sobre “estímulo a ocupação de vagas nas universidades federais e na Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, para residentes da região geográfica imediata em que será ofertado o curso”. Consiste, conforme seu art. 1º, em “política de estímulo à ocupação de vagas, em universidades federais e na Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, para estudantes que cursaram o ensino médio em escolas da região geográfica imediata em que os são ofertados”. O art. 2º determina que, “para efeito de ingresso nas universidades federais e instituições integrantes da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, em cada processo seletivo para cursos de graduação, por curso e turno, os estudantes que frequentaram todo o ensino médio em escolas da região geográfica imediata em que será ofertado o curso, conforme estabelecido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, receberão bônus de 10% sobre o resultado obtido no Exame Nacional do Ensino Médio (Enem)”. O art. 3º estabelece que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

O Projeto de Lei nº 5.044, de 2020, da Senhora Deputada Natália Bonavides, “dispõe sobre o Argumento de Inclusão Regional no ingresso em instituições federais de educação superior e dá outras providências”. O art. 1º da proposição institui o que se denomina “Argumento de Inclusão Regional, com objetivo de estimular o acesso às instituições federais de educação superior por estudantes que cursaram parcial ou totalmente o ensino médio em escolas regulares presenciais, situadas nas localidades definidas por cada instituição”. O referido Argumento de Inclusão Regional consistiria em “acréscimo de percentual na pontuação geral obtida pelo(a) candidato(a) no certame, ou em reserva de vagas, ou em outra modalidade definida pela instituição” nos processos seletivos para ingresso em cursos de graduação sediados em campus do interior (art. 2º), a ser regulamentado em cada instituição federal (art. 3º). O art. 4º determina que a lei entrará em vigor na data de sua publicação. A preocupação da autora é, fortalecer a interiorização da educação superior pública federal no país, democratizando o acesso às instituições federais de ensino superior (Ifes) nas cidades pequenas e médias e diminuindo a taxa de evasão.

O Projeto de Lei nº 5.286, de 2020, do Senhor Deputado Rubens

 Pereira Jr., institui “a regionalização de cotas para ingresso nas instituições Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bira do Pindaré Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218993493700>



federais de ensino técnico de nível médio” na Lei nº 12.711/2012. Acrescenta dois novos parágrafos ao art. 4º, que dispõe unicamente sobre as instituições de nível médio que oferecem ensino técnico. O § 2º determina que o preenchimento das vagas do *caput* será destinado a alunos “residentes em municípios do mesmo estado-membro em que esteja localizado o *campus* do Instituto Federal de Ensino Técnico de nível médio correspondente”. O § 3º cria exceção ao anterior, no sentido de “casos em que o *campus* esteja localizado em outro estado-membro [diferente] do [que pertença o] município de residência do aluno que o aludido município faça parte da área de influência socioeconômica daquele estado”. Note-se que os PLs nº 8.818/2017 e nº 5.286/2020, do mesmo autor, embora parecidos, incidem sobre dispositivos diferentes: o primeiro modifica o art. 1º da Lei (que trata de cursos superiores) e o segundo altera o art. 4º da Lei (que trata dos cursos técnicos de nível médio).

A proposição e seus apensados foram distribuídos às Comissões de Educação (CE) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o **Relatório**.

II - VOTO DO RELATOR

Este Parecer toma por base as considerações e fórmulas já adotadas pelo Relator anterior, que apresentou sucessivos aperfeiçoamentos de Substitutivo às proposições em análise, e analisa as mais recentes proposições apensadas, com o intuito de adotar o máximo de elementos deles possíveis.

Os Projetos de Lei em pauta têm como principal objeto de modificação a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio. Esta norma legal estabeleceu cotas mínimas para ingresso em vagas dessas instituições, contemplando como critérios: renda, frequência no nível ou etapa anterior em instituição de ensino pública, pertencimento etnorracial e candidatos na condição de pessoas com deficiência, de acordo com a distribuição demográfica de negros, indígenas e pessoas com deficiência em cada

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bira do Pindaré

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218993493700>



Unidade da Federação. A reserva de vagas dessa norma legal tem por base a ideia de que determinados segmentos de candidatos são hipossuficientes e por isso cabem ações afirmativas para compensar o desfavorecimento social ou racial acumulado por meio de cotas e subcotas.

A Lei nº 12.711/2012 trata, portanto, de reserva de vagas, e não de atribuição de pontos adicionais no processo seletivo, tal como propõem o Projeto de Lei nº 3.079, de 2015, um dos dispositivos do Projeto de Lei nº 3.489, de 2015, e os Projetos nº 4.010, de 2020, e nº 5.044, de 2020.

Por sua vez, os Projetos de Lei nº 8.818, de 2017, e nº 5.286, de 2020, do mesmo autor (sendo o primeiro destinado aos cursos superiores e o segundo incidindo sobre o ensino técnico de nível médio, ambos da rede federal) preveem reserva de vagas para habitantes dos Municípios dos Estados que sediam as respectivas instituições federais de ensino superior (Ifes) ou que pertencem à área de influência de instituição federal que seja de outra Unidade da Federação.

O Projeto de Lei nº 810, de 2021, pretende estabelecer cota de 50% por Unidade da Federação da instituição de ensino superior (IES) de origem para toda a educação superior: para IES públicas, para Institutos Federais (IFs) — caso em que, especificamente, a cota se aplica ao município de sede da IES e aos respectivos municípios limítrofes — e para IES privadas que tenham Prouni, Fies ou qualquer outro tipo de financiamento estudantil.

Outro caso de reserva de vagas é o constante no Projeto de Lei nº 3.658, de 2015, que propõe modificar a Lei nº 10.473, de 2002, que instituiu a Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco (Univasf). A proposição pretende estabelecer critério regional de reserva de vagas para aquela instituição de ensino superior específica, assemelhando-se às iniciativas dos demais Projetos de Lei em análise.

No entanto, reserva de vagas e atribuição de pontos adicionais em processos seletivos têm sentidos lógicos diferentes, apesar de ambas serem ações afirmativas e terem efeitos similares. No caso das proposições em análise, o critério regional que se pretende implementar é de natureza diferente da hipossuficiência social, étnica ou por deficiência. Afinal, em cada região, há



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bira do Pindaré
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218993493700>



candidatos mais favorecidos e outros menos de acordo com os critérios já contemplados pela lei.

O critério regional tem mais impacto e sentido para o caso dos cursos superiores mais concorridos (e, eventualmente, para o ensino médio técnico com vagas mais disputadas) das instituições de ensino superior (IES) públicas. Na rede federal, várias instituições federais de ensino superior (Ifes) já adotam, na prática, “cotas” regionais sob a forma de pontos adicionais. Portanto, **como já podem estabelecer os pontos adicionais para candidatos da região, não cabe sequer autorizá-las por lei a fazê-lo, o que tornaria injurídica qualquer proposição neste sentido.** O efeito prático da medida de atribuição de pontos é, quase sempre, é somente elevar a posição de classificação dos candidatos locais já aprovados.

Em cursos menos concorridos, o acréscimo na nota para os candidatos regionais não muda os classificados finais para cada curso. Cenário diferente é o de cursos muito concorridos, nos quais pequenas diferenças pequenas de nota (cerca de 10%) são capazes de definir a aprovação ou não de candidatos. Nesses casos, os pontos adicionais concedidos a candidatos regionais pelas Ifes fazem diferença significativa. Há Ifes que adotaram reserva de vagas regionais, enquanto outras rejeitaram a opção. Contudo, cada Ifes adapta a bonificação de pontos ou a reserva de vagas de acordo com suas demandas locais e respeita a autonomia constitucional das universidades e a legal das Ifes prevista na Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008. No caso de modificações na Lei nº 12.711/2012, é necessário estabelecer critério regional que seja aplicável com razoabilidade e equilíbrio em qualquer contexto local.

Cortes municipais não são adequados, pois não necessariamente o desfavorecimento decorre de o domicílio municipal do candidato ser comum ao *campus* ou Ifes em que pretende ingressar.

O Projeto de Lei nº 3.658, de 2015, cria reserva de vagas específica para os candidatos à UnivASF “que residirem na Região Administrativa Integrada de Desenvolvimento do Polo Petrolina/PE e Juazeiro/BA”. Adota, portanto, critério regional de reserva de vagas que abrange Região Administrativa Integrada interestadual. Pretende, ainda, estabelecer reserva de vagas não somente para cursos superiores, mas também para o “desenvolvimento de pesquisa nas diversas áreas do conhecimento” e para a “extensão universitária”.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bira do Pindaré

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218993493700>



Como os atores que “desenvolvem pesquisas” são docentes e estudantes de pós-graduação e de graduação que já integram a comunidade acadêmica, não cabe reserva de vagas a candidatos a alunos para essas finalidades.

Do mesmo modo, como as universidades têm autonomia administrativa, não cabe a reserva de vagas para a extensão, cujas atividades e cursos são livres e não conferem diploma. Não cabe, igualmente, estabelecer reserva de vagas para uma única Ifes, pois isso deve ser feito como regra geral e abstrata, para todas as instituições federais de ensino.

Pelos Projetos de Lei nº 8.818/2017 e 5.286/2020, as reservas de vagas (respectivamente de cursos superiores e de ensino médio técnico) de 50% passariam a ser integralmente vinculadas ao domicílio dos candidatos de Municípios do Estado de sede da instituição federal de ensino superior (Ifes) ou da área de influência da Ifes a que o Município pertence, nos casos em que a Ifes situa-se em outra Unidade da Federação.

É justo que parte das vagas seja objeto de reserva regional, mas não é adequado que a reserva de vagas seja totalmente fundamentada nesse critério, impedindo a mobilidade regional dos cotistas. Os Projetos de Lei nº 8.818/2017 e nº 5.286/2020 ainda apresentam o conceito impreciso de “área de influência”, que não pode ser incluído nesses termos genéricos em norma legal. O termo “estados-membros” deveria, também, ser substituído por Unidade(s) da Federação.

Os Projetos de Lei nº 3.079/2015, nº 4.010/2020 e nº 5.044/2020 estabelecem obrigatoriamente pontos adicionais em processo seletivo de ingresso em Ifes, a diferença consistindo no fato de que, nos dois primeiros, são estabelecidos percentuais de 10%, enquanto no último a pontuação deve ser estabelecido por cada instituição federal. Em todos os casos, a medida interfere diretamente na autonomia universitária, garantida constitucionalmente (art. 207, *caput*). Pelo § 2º do art. 207, **a interferência se dá por determinar regras de pontuação do processo seletivo** (que é norma regulamentar editada diretamente pelas universidades, que são do Poder Executivo) **e não uma reserva de vagas genérica**. O princípio constitucional da autonomia universitária é reforçado pelas normas que regulamentam o Sistema de Seleção Unificada (SiSU), na medida em que são as IES públicas que determinam quais critérios



adotarão em termos de seleção, notas mínimas por área e curso e políticas de ação afirmativas.

Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia (IFs) e demais instituições de ensino da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica também têm autonomia didático-pedagógica — Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que postula autonomia similar à universitária estabelecida na Carta Magna —, a qual se aplica inclusive ao processo seletivo. Similar ao SiSU, por exemplo, há o Sistema de Seleção Unificada da Educação Profissional e Tecnológica (Sisutec).

A autonomia das instituições federais de ensino permite a elas estabelecer parâmetros de caráter geral de seleção no SiSU e no Sisutec e, também, pontuações regionais maiores por setor, por curso ou por área do conhecimento. Isso significa que uma mesma IES pode, teoricamente, estabelecer pontos adicionais para candidatos da região para alguns cursos e para outros não.

Por essas razões, a adoção de um critério regional de reserva de vagas deve ser bem planejado. Há mérito educacional na iniciativa, pois as desigualdades regionais promovem também hipossuficiências sociais, bem como a evasão decorrente é maior para o caso de estudantes que residiam longe de seu município quando eram candidatos. Desse modo, cabem ações afirmativas para candidatos do local. A título de exemplo, 98% das escolas com piores resultados no Enem estão nas regiões Norte e Nordeste do País, enquanto as 86% com melhores notas estão no Sul e no Sudeste. Deve-se efetuar, unicamente, os ajustes apropriados para que o objetivo das proposições em análise seja efetivamente contemplado. Para não interferir indevidamente na autonomia das Ifes ou determinar aspectos do processo seletivo (como a pontuação) ou cotas municipais ou estaduais (mais sujeitas a distorções), propomos cotas macrorregionais para garantir acesso à educação superior de localidades que historicamente sofrem com mais desigualdades sociais. Também indicamos a necessidade de mecanismo de avaliação da política e possibilidade de revisão das cotas regionais, a cargo de cada instituição de ensino, ao menos a cada cinco anos.

Diante do exposto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de

Lei nº 3.079, de 2015, e de seus apensados, os Projetos de Lei nº 3.489, de 2015;
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bira do Pindaré
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218993493700>



□

nº 3.658, de 2015; nº 810, de 2021; nº 8.818, de 2017; nº 4.010, de 2020; nº 5.044, de 2020; e nº 5.286, de 2020, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 30 de setembro de 2021.

Deputado BIRA DO PINDARÉ

Relator

Apresentação: 06/10/2021 14:41 - CE
PRL 5 CE => PL 3079/2015

PRL n.5



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bira do Pindaré
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218993493700>



* C D 2 1 8 9 9 3 4 9 3 7 0 0 *

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.079, DE 2015

Apensados: PL nº 3.489/2015, PL nº 3.658/2015, PL nº 810/2021, PL nº 8.818/2017, PL nº 4.010/2020, PL nº 5.044/2020 e PL nº 5.286/2020

Acrescenta arts. 3º-A e 5º-A à Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para dispor sobre reserva de vagas em cursos de instituições federais de ensino superior e de ensino técnico de nível médio para estudantes domiciliados na macrorregião do País em que se encontra sediada a instituição na qual o candidato pleiteia o ingresso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, passa a vigorar acrescida dos artigos 3º-A e 5º-A:

“Art. 3º- A. As instituições federais de ensino superior poderão adotar critério regional, em cada concurso seletivo para ingresso, por curso e por turno, nos cursos de graduação sediados em campus do interior, destinado a estudantes que cursaram parcial ou totalmente o ensino médio em escolas regulares presenciais, situadas nas localidades definidas por cada instituição.

§ 1º O critério regional consistirá no acréscimo de percentual na pontuação geral obtida pelo (a) candidato(a) no certame, em reserva de vagas, ou em outra modalidade definida pela instituição, podendo beneficiar candidatos (as) que concorram pelo sistema de cotas.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bira do Pindaré
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218993493700>



§ 2º O critério regional será regulamentado no âmbito de cada instituição federal de educação superior, de acordo com as especificidades regionais.

§ 3º O critério regional será objeto de avaliação por parte de cada instituição de ensino e poderá ser revista, observada sua respectiva autonomia, ao menos a cada 5 (cinco) anos.

“Art. 5º- A. As instituições federais de ensino técnico de nível médio poderão adotar critério regional, em cada concurso seletivo para ingresso, por curso e por turno, em seus cursos técnicos sediados em campus do interior, destinado a estudantes que cursaram parcial ou totalmente o ensino fundamental em escolas regulares presenciais, situadas nas localidades definidas por cada instituição.

§ 1º O critério regional consistirá no acréscimo de percentual na pontuação geral obtida pelo (a) candidato(a) no certame, em reserva de vagas, ou em outra modalidade definida pela instituição, podendo beneficiar candidatos (as) que concorram pelo sistema de cotas.

§ 2º O critério regional será regulamentado no âmbito de cada instituição federal de ensino técnico, de acordo com as especificidades regionais.

§ 3º O critério regional será objeto de avaliação por parte de cada instituição de ensino e poderá ser revista, observada sua respectiva autonomia, ao menos a cada 5 (cinco) anos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de setembro de 2021

Deputado BIRA DO PINDARÉ
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bira do Pindaré
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218993493700>



* C D 2 1 8 9 9 3 4 9 3 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.079, DE 2015

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.079/2015, do PL 3489/2015, do PL 8818/2017, do PL 4010/2020, do PL 5044/2020, do PL 3658/2015, do PL 5286/2020 e do PL 810/2021, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Bira do Pindaré.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Professora Dorinha Seabra Rezende - Presidente, General Peternelly e Maria Rosas - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Átila Lira, Bia Cavassa, Daniela do Waguinho, Danilo Cabral, Gastão Vieira, Glauber Braga, Idilvan Alencar, Junio Amaral, Liziane Bayer, Luisa Canziani, Luiz Lima, Luizão Goulart, Mariana Carvalho, Natália Bonavides, Neucimar Fraga, Professor Alcides, Professor Israel Batista, Professora Marcivania, Professora Rosa Neide, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Tiago Mitraud, Aliel Machado, Angela Amin, Bira do Pindaré, Dr. Zacharias Calil, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Emanuel Pinheiro Neto, Evair Vieira de Melo, Felipe Rigoni, Ivan Valente, José Ricardo, Leônidas Cristino, Marx Beltrão, Patrus Ananias, Roberto de Lucena e Sidney Leite.

Sala da Comissão, em 3 de novembro de 2021.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Presidente



* C D 2 1 3 1 0 0 9 9 2 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.079, DE 2015

Apensados: PL nº 3.489/2015, PL nº 3.658/2015, PL nº 810/2021, PL nº 8.818/2017,
PL nº 4.010/2020, PL nº 5.044/2020 e PL nº 5.286/2020

Acrescenta arts. 3º-A e 5º-A à Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para dispor sobre reserva de vagas em cursos de instituições federais de ensino superior e de ensino técnico de nível médio para estudantes domiciliados na macrorregião do País em que se encontra sediada a instituição na qual o candidato pleiteia o ingresso.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, passa a vigorar acrescida dos artigos 3º-A e 5º-A:

“Art. 3º- A. As instituições federais de ensino superior poderão adotar critério regional, em cada concurso seletivo para ingresso, por curso e por turno, nos cursos de graduação sediados em campus do interior, destinado a estudantes que cursaram parcial ou totalmente o ensino médio em escolas regulares presenciais, situadas nas localidades definidas por cada instituição.

§ 1º O critério regional consistirá no acréscimo de percentual na pontuação geral obtida pelo (a) candidato(a) no certame, em reserva de vagas, ou em outra modalidade definida pela instituição, podendo beneficiar candidatos (as) que concorram pelo sistema de cotas.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210455247100>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º O critério regional será regulamentado no âmbito de cada instituição federal de educação superior, de acordo com as especificidades regionais.

§ 3º O critério regional será objeto de avaliação por parte de cada instituição de ensino e poderá ser revista, observada sua respectiva autonomia, ao menos a cada 5 (cinco) anos.

“Art. 5º- A. As instituições federais de ensino técnico de nível médio poderão adotar critério regional, em cada concurso seletivo para ingresso, por curso e por turno, em seus cursos técnicos sediados em campus do interior, destinado a estudantes que cursaram parcial ou totalmente o ensino fundamental em escolas regulares presenciais, situadas nas localidades definidas por cada instituição.

§ 1º O critério regional consistirá no acréscimo de percentual na pontuação geral obtida pelo (a) candidato(a) no certame, em reserva de vagas, ou em outra modalidade definida pela instituição, podendo beneficiar candidatos (as) que concorram pelo sistema de cotas.

§ 2º O critério regional será regulamentado no âmbito de cada instituição federal de ensino técnico, de acordo com as especificidades regionais.

§ 3º O critério regional será objeto de avaliação por parte de cada instituição de ensino e poderá ser revista, observada sua respectiva autonomia, ao menos a cada 5 (cinco) anos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 03 de novembro de 2021

Deputada **PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE**
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210455247100>



* C D 2 1 0 4 5 5 2 4 7 1 0 0 *

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.079, DE 2015

Apensados: PL nº 3.489/2015, PL nº 3.658/2015, PL nº 8.818/2017, PL nº 4.010/2020, PL nº 5.044/2020, PL nº 5.286/2020 e PL nº 810/2021

Acrescenta artigo à Lei nº 12.711, de 2012, para dispor sobre critério que prioriza a regionalidade de domicílio do candidato nos processos seletivos de ingresso nos cursos das instituições federais de ensino.

Autor: Deputado VICTOR MENDES

Relatora: Deputada MARIA ARRAES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Victor Mendes acrescenta artigo à Lei nº 12.711, de 2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio, para instituir critério que prioriza a regionalidade de domicílio do candidato nos processos seletivos de ingresso nos cursos das instituições federais de ensino. Nesse sentido, determina que “o candidato a curso nas instituições federais de ensino que comprovar manter domicílio há pelo menos cinco anos na macrorregião do País em que se encontra sediada a instituição na qual pleiteia vaga, terá direito a um adicional de 10% (dez por cento) na sua pontuação final no respectivo processo seletivo”.

O autor argumenta, em sua justificação, que “candidatos oriundos de regiões ou estados com redes de educação básica mais desenvolvidas têm ocupado, nos mais distintos locais do País, vagas que, de outra forma, seriam destinadas a residentes nas localidades em que se situam as instituições de ensino”. Conclui ser “essa a razão para propor a inserção, na



atual Lei das Cotas, de um dispositivo que prioriza o residente na região em que se situa a instituição de ensino, uma quase-cota regional”.

À proposição principal encontram-se apensados sete projetos, a saber:

- **PL nº 3.489/2015**, de autoria do Deputado Roberto Sales, que “Acrescenta artigo à Lei nº 12.711, de 2012, para estabelecer prioridade de ingresso na rede federal de educação superior e de ensino técnico ao estudante residente no Município em que se encontra o campus da instituição de ensino que oferece o curso pleiteado”;
- **PL nº 3.658/2015**, de autoria do Deputado Fernando Monteiro, que “Acrescenta dispositivo à Lei nº 10.473, de 2002, que instituiu a Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco, para criar preferência na disputa das vagas da instituição de ensino superior”;
- **PL nº 8.818/2017**, de autoria do Deputado Rubens Pereira Júnior, que “Altera o artigo 1º, da Lei 12.711 de 29 de agosto de 2012, renumerando seu parágrafo único, que passa a § 1º, e insere os §§ 2º e 3º, instituindo a regionalização das cotas para ingresso nas universidades federais”;
- **PL nº 4.010/2020**, de autoria do Deputado Danilo Cabral, que “Dispõe sobre a destinação de percentual de vagas nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio, para residentes da região geográfica imediata em que será ofertado o curso”;
- **PL nº 5.044/2020**, de autoria da Deputada Natália Bonavides, que “Dispõe sobre o Argumento de Inclusão Regional no ingresso em instituições federais de educação superior e dá outras providências”;



- **PL nº 5.286/2020**, de autoria do Deputado Rubens Pereira Júnior, que “Altera o artigo 4º da Lei 12.711 de 29 de agosto de 2012, renumerando o parágrafo único, que passa a § 1º e inserindo §§ 2º e 3º, para instituir a regionalização de cotas para ingresso nas instituições federais de ensino técnico de nível médio”; e
- **PL nº 810/2021**, de autoria do Deputado Neucimar Fraga, que “Estabelece critérios para distribuição de vagas nas Instituições de Ensino Superior (IES) públicas, e para concessão de vagas nos programas federais das IES privadas”.

A matéria tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (arts. 24, II, e 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), tendo sido despachada à Comissão de Educação, para parecer de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A **Comissão de Educação** observou que os Projetos de Lei em pauta têm como principal objeto de modificação a Lei nº 12.711, de 2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio. Esclareceu que esta norma legal estabeleceu cotas mínimas para ingresso em vagas dessas instituições, contemplando como critérios: renda, frequência no nível ou etapa anterior em instituição de ensino pública, pertencimento etnoracial e candidatos na condição de pessoas com deficiência, de acordo com a distribuição demográfica de negros, indígenas e pessoas com deficiência em cada Unidade da Federação. A reserva de vagas dessa norma legal tem por base a ideia de que determinados segmentos de candidatos são hipossuficientes e por isso cabem ações afirmativas para compensar o desfavorecimento social ou racial acumulado por meio de cotas e subcotas.

Nesse contexto, ressaltou que a Lei nº 12.711/2012 trata de reserva de vagas, e não de atribuição de pontos adicionais no processo




seletivo, tal como propõem o Projeto de Lei nº 3.079, de 2015, um dos dispositivos do Projeto de Lei nº 3.489, de 2015, e os Projetos nº 4.010, de 2020, e nº 5.044, de 2020. Observou, ainda, que a reserva de vagas e a atribuição de pontos adicionais em processos seletivos têm sentidos lógicos diferentes, apesar de ambas serem ações afirmativas e terem efeitos similares: no caso das proposições em análise, o critério regional que se pretende implementar é de natureza diferente da hipossuficiência social, étnica ou por deficiência, afinal, em cada região, há candidatos mais favorecidos e outros menos de acordo com os critérios já contemplados pela lei.

Diante do exposto, a Comissão de Educação emitiu seu parecer pela aprovação de todas as proposições na forma do Substitutivo que apresentou. O **Substitutivo** acrescenta à Lei nº 12.711, de 2012, os arts. 3º-A e 5º-A, autorizando as instituições federais de ensino superior e as instituições federais de ensino técnico de nível médio a adotar critério regional, em cada concurso seletivo para ingresso, por curso e por turno, nos cursos de graduação sediados em campus do interior, destinado a estudantes que cursaram parcial ou totalmente o ensino médio em escolas regulares presenciais, situadas nas localidades definidas por cada instituição. O critério regional consistirá no acréscimo de percentual na pontuação geral obtida pelo candidato no certame, em reserva de vagas, ou em outra modalidade definida pela instituição, podendo beneficiar candidatos que concorram pelo sistema de cotas.

O projeto seguiu para esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Encerrado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 3.079, de 2015, principal, e os Projetos de Lei nºs 3.489/2015, 3.658/2015, 8.818/2017, 4.010/2020, 5.044/2020, 5.286/2020 e 810/2021, assim como o Substitutivo da Comissão de Educação, vêm ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para



* C D 2 3 5 2 7 1 1 4 2 8 0 0 *

análise dos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa (arts. 54, I e 139, II, “c”, do RICD).

Quanto à **constitucionalidade formal** das proposições, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa e ao meio adequado para veiculação da matéria.

Os projetos e o substitutivo em análise atendem aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa concorrente da União para legislar sobre educação (art. 24, IX, da CF/88) e à iniciativa parlamentar (art. 61, da CF/88), que é legítima, uma vez que não se trata de tema cuja competência seja reservada a outro Poder. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplina do assunto.

Sob o prisma da **constitucionalidade material**, entendemos que as proposições se harmonizam com os preceitos e princípios constitucionais, em especial com o conceito de justiça distributiva, que busca corrigir desigualdades fáticas entre os indivíduos por meio de tratamento diferenciado, no caso, proporcionando a reserva de vagas a candidatos residentes no local da instituição de ensino.

Sabe-se que algumas regiões do País, em especial as regiões Norte e Nordeste, sofrem desigualdades históricas em termos de desenvolvimento e acesso à educação de qualidade, que prejudicam os candidatos nelas residentes. Nesse contexto, a presente proposição busca privilegiar os estudantes regionais e contribuir para a redução de desigualdades no acesso à educação.

De fato, a ocupação de vagas por estudantes provenientes de regiões diferentes das regiões onde estão instaladas as universidades e/ou instituições de ensino possuem, em regra, caráter temporário, ocasionando situações em que candidatos advindos de regiões economicamente mais desenvolvidas e, portanto, com melhores condições de desenvolvimento educacional, ocupem as vagas de estudantes locais.



A referida situação faz com que o conhecimento técnico, científico e especializado seja repassado aos estudantes que, ao final do curso, retornam às suas regiões de origem deixando de aplicá-lo naquela região onde o curso foi prestado, agravando, ainda mais, a situação de desigualdade regional que já é tão grave em nosso país.

Entendemos que a aplicação do conhecimento técnico, científico e especializado é elemento essencial para proporcionar o desenvolvimento econômico das regiões aumentando a qualidade da mão de obra, atraindo oportunidades de negócios, emprego e renda para toda a região.

As proposições visam, então, a preservação e manutenção do regular desenvolvimento do regime federativo do Brasil considerado cláusula pétreia em nosso ordenamento jurídico (art. 60, §4º, I da CF/88), na medida em que visam a diminuir as desigualdades regionais e promover o desenvolvimento igualitário da totalidade do território brasileiro.

Verificamos também que, ao contrário do que se possa argumentar, as proposições estão em verdadeira consonância com o princípio da isonomia (art. 5, da CF/88).

Sobre o princípio da isonomia cabe aqui trazer as palavras do nobre jurista brasileiro Ruy Barbosa de Oliveira na obra “Oração aos Moços”:

“A regra da igualdade não consiste senão em quinhar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade”.

A isonomia pode ser vista sob os prismas formal e material. A isonomia formal se entende pela aplicação igualitária a todas as pessoas possíveis, independentemente de suas diferenças, e pode ser traduzida no jargão “todos são iguais perante a lei”. Já a isonomia material visa a instituição de mecanismos práticos que visam a redução das diferenças entre os indivíduos, possibilitando a materialização do conceito de justiça entre a sociedade.



Isto é, o conceito de isonomia material vai além do conceito da igualdade formal literal entre os indivíduos. Visa, em verdade, a obtenção de uma igualdade mediante a consideração e o fornecimento de condições desiguais àqueles em situação de desigualdade.

São diversos os exemplos no direito brasileiro da instituição de normas que preveem a instituição de condições diferenciadas a certos grupos de indivíduos visando a obtenção da isonomia material, como é o caso do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei n.º 8.069/90), Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/03), Código de Defesa do Consumidor – CDC (Lei n.º 8.078/90) e a própria Lei nº 12.711/2012, a qual as presentes propostas visam alterar.

Ora, as proposições analisadas visam nada mais do que a promoção de condições para que indivíduos já inseridos em condições de desigualdade possam competir igualmente com indivíduos em situação mais benéfica, materializando, assim, o princípio constitucional da isonomia.

Ainda acerca da promoção da isonomia, entendemos que as presentes proposições não ferem o art. 19, III da CF/88, uma vez que não se visa a instituição crua e simples de critérios favorecedores, mas sim a possibilidade de instituição de critérios diferenciados de ingresso que promovam a isonomia entre os candidatos, bem como a promoção do regular desenvolvimento regional, promovendo, com isso, a proteção e o regular desenvolvimento do regime federativo brasileiro.

Por outro lado, a constituição federal atribui total autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial às universidades (art. 207 da CF/88), sendo-lhes facultada a adoção de critérios para ingresso no ensino superior, de modo que as propostas estão totalmente de acordo com a competência de instituição de normas especializadas de ingresso nos seus cursos superiores, corroborando, ainda mais, o entendimento pela constitucionalidade formal da matéria.

Além do estabelecido na Constituição, não apenas as universidades desfrutam de autonomia. As instituições federais de ensino médio técnico – organizadas na Rede Federal de Educação Profissional,



Científica e Tecnológica – também têm autonomia didático-pedagógica, nos termos da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008. De acordo com o parágrafo único do art. 1º desse diploma legal, “as instituições mencionadas nos incisos I, II, III e V *[Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia (Ifets); Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR); Centros Federais de Educação Tecnológica (Cefets) e Colégio Pedro II]* do *caput* possuem natureza jurídica de autarquia, detentoras de autonomia administrativa, patrimonial, financeira, didático-pedagógica e disciplinar”. Isso significa que todas as instituições federais de ensino médio técnico desfrutam, por lei, de autonomia similar à universitária, sobretudo no que se refere ao tema em pauta – o processo seletivo.

Verifica-se, ademais, o atendimento ao requisito da **juridicidade**, uma vez que as proposições em análise inovam no ordenamento jurídico, observam o princípio da generalidade normativa e respeitam os princípios gerais do direito.

Por fim, observamos que a redação e a **técnica legislativa** empregadas estão em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 1998, havendo apenas a necessidade de alguns ajustes, a saber:

- No PL nº 3658/2015, o § 1º do art. 1º-A deve ser renumerado como “parágrafo único” e suprimida a sigla “(AC)” inserida após as aspas;
- No PL nº 5286/2020, deve ser alterada a redação do art. 2º da proposição, substituindo o comando “O artigo 1º da Lei nº 12.711 de 29 de agosto de 2012” para “O art. 4º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012”;
- No PL nº 3079/2015, deve ser suprimida a sigla “(NR)”, uma vez que a indicação de nova redação aplica-se apenas a alteração de dispositivos já existentes e, no caso, trata-se da criação de novo artigo (LC 95/98, art. 12, III, “d”), o que poderá ser corrigido no momento da redação final da matéria; e



- No PL nº 8818/2017, a sigla “(NR)”, indicativa de nova redação, deve aparecer uma única vez ao final da modificação proposta para o art. 1º da Lei nº 12.711/2012 (LC 95/98, art. 12, III, “d”), o que poderá ser corrigido no momento da redação final da matéria.

Pelas precedentes razões, concluímos o voto no sentido da **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do projeto de Lei nº 3.079, de 2015, principal, e dos Projetos de Lei nºs 3.489/2015, 3.658/2015, 8.818/2017, 4.010/2020, 5.044/2020, 5.286/2020 e 810/2021, apensados, assim como do Substitutivo da Comissão de Educação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputada MARIA ARRAES
Relatora



* C D 2 2 3 3 5 2 7 1 1 4 2 8 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 30/10/2023 11:05:48.770 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 3079/2015

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 3.079, DE 2015

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo nominal, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.079/2015; dos Projetos de Lei nºs 3.489/2015, 8.818/2017, 4.010/2020, 5.044/2020, 3.658/2015, 5.286/2020 e 810/2021, apensados; e do Substitutivo da Comissão de Educação, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Maria Arraes.

Participaram da votação os Senhores Deputados, com os respectivos votos:

Votaram sim: Rui Falcão - Presidente, Afonso Motta, Alencar Santana, André Janones, Átila Lira, Bacelar, Bandeira de Mello, Cobalchini, Dr. Victor Linhalis, Flávio Nogueira, Gerlen Diniz, Gervásio Maia, Gisela Simona, Helder Salomão, João Leão, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Maria Arraes, Murilo Galdino, Patrus Ananias, Roberto Duarte, Rubens Pereira Júnior, Tarcísio Motta, Waldemar Oliveira, Chico Alencar, Eduardo Bismarck, Lázaro Botelho, Miguel Ângelo, Ricardo Ayres e Rubens Otoni. Votaram não: Coronel Fernanda, Delegado Marcelo Freitas, Robinson Faria, Rosângela Moro, Soraya Santos, Delegado Ramagem, Diego Garcia, Fernanda Pessoa, Gilson Marques e Olival Marques.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2023.

Deputado RUI FALCÃO
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239588941300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rui Falcão



* C D 2 3 9 5 8 8 9 4 1 3 0 0 *